

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: - 1.000/68-CEE
INTERESSADO: - SERVIÇO DO ENSINO VOCACIONAL
ASSUNTO : - Ginásios Vocacionais - Instalação do Ciclo Colegial.

P A R E C E R N° 27/70

Aprovado em 23.2.1970

- 1 - O Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha", em funcionamento, a partir de 1962, nesta Capital, à Avenida Portugal n. 859, Brooklin, foi criado pela Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, regulamentada pelo Decreto n. 38.643, de 27 de junho de 1961. Sua criação, portanto, antecedeu à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Vale dizer, foi criado ao tempo em que o ensino médio no País, exceção feita do curso normal, funcionava sob o dirigismo administrativo pedagógico do Ministério da Educação e Cultura. Não obstante, ressaltem-se as suas iniciativas pioneiras. A Lei federal n. 3.552, de 10 de fevereiro de 1959, inaugurou o princípio da autonomia, ainda que relativa, deferida aos estabelecimentos de ensino técnico industrial. Igualmente atenta à realidade educacional e sob a influência da renovação pedagógica que se realizava na França, a Diretoria do Ensino Secundário criou as chamadas "classes experimentais". A criação do ginásio vocacional foi possível, tão-só, porque a Lei estadual o localizou na área do ensino industrial. Para se chegar a essa conclusão, será bastante a leitura do artigo 272 e seguintes do Decreto n. 38.643, de 1961.
Instalada e entrando em funcionamento, em 1962, o estabelecimento, no entanto, nasceu eivado de contradição de natureza legal. Com efeito, a Lei n. 6.052, de 1961, não se afeiçoava a Lei Federal n. 4.024, de dezembro de 1961, ou seja, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
A referida divergência e a necessidade de extirpá-la foram enfatizadas no Parecer n. 460/67, exarado no protocolado n. 217/67, por nós relatado. Nessa oportunidade, saudamos o Ato n° 236, do Secretario de Estado dos Negócios da Educação, posteriormente endossado pela Resolução n. 2.073, do Governador do Estado, como sendo o instrumento apto a ajustar

o Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha" aos ditames da Lei (" ACTA", n. 10, pág. 349).

- 2 - Encontram-se no Conselho Estadual de Educação:
 - a) - O protocolado n. 66.519/67, da Secretaria da Educação. Deu-lhe origem o pedido da Coordenadora Geral do Serviço do Ensino Vocacional para a instalação, no citado estabelecimento, do turno com funcionamento a noite. Instrui o pedido exposição de motivos.
 - b) - O protocolado n. 05.972/68, da Secretaria da Educação. Motivou-o requerimento da referida Coordenadora Geral para que fosse encaminhado ao Conselho Estadual de Educação anteprojeto do regimento do Serviço do Ensino Vocacional.
 - c) - O protocolado n. 936/67, deste Conselho Estadual de Educação. Originou-se de requerimento da Coordenadora Geral do Serviço do Ensino Vocacional, dirigido ao Secretário de Educação, que o remeteu a este Colegiado. Por meio dele, pleitos, a instalação e funcionamento, a partir de 1968, do 2º ciclo do ensino médio no Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha".
 - d) - O protocolado nº 1.000/68, também do Conselho Estadual de Educação. Foi causa o requerimento da Coordenadora Geral do Serviço do Ensino Vocacional, endereçado ao Secretário da Educação e por este encaminhado a este Colegiado. Esse documento capeava planos administrativos e pedagógicos dos seis estabelecimentos denominados "Ginásio Vocacional", referentes ao ano de 1968, com vistas aos fins referidos na Resolução n. 2.073, do Governador do Estado.

Há de se recordar que a Resolução n. 2.073 determina que as escolas oficiais do Estado, em funcionamento no regime de "experimental" ou de "autónoma", são obrigadas a remeter anualmente ao Conselho Estadual de Educação, por intermédio da Secretaria da Educação, os seus planos administrativos e pedagógicos, a fim de que esse órgão confirme ou não o respectivo status. No caso de conclusão negativa, a escola enquadrar-se-á ou no regime do Decreto n. 47.371 ou no do Decreto n. 47.404, respectivamente de 15 e 19 de novembro de 1966.
- 3 - Instalaram-se mais Ginásios Vocacionais em 1) - Batatais; 2) - Americana; 3) - Rio Claro; 4) - Barretos; 5) - São Caetano do Sul.

Em março de 1968, o funcionamento do primeiro ciclo do Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha" se estendeu ao período noturno, enquanto se instalou o ciclo colegial, dependendo ambos de aprovação do Conselho Estadual de Educação.

- 4 - Para relatar a matéria referente à instalação do ciclo colegial e dos planos administrativos e pedagógicos, foi nomeado o nobre conselheiro Padre Lionel Corbeil, que se afastou deste Colegiado, em virtude da extinção de seu mandato, após seis anos de relevante labor. Em seu longo e minucioso estudo, correspondente ao Parecer n. 51/69 - CEM, o eminente educador concluiu, o seguinte, a respeito do 1º ciclo;
- a) - Os seis estabelecimentos de ensino, sob a denominação de Ginásio Vocacional, devem ser considerados experimentais em razão dos seus currículos, métodos e duração escolar, à vista do artigo 104, da Lei federal n. 4.024, de 1961.
 - b) - Aprova-se a instalação do turno noturno no Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha", em São Paulo, e do Ginásio Vocacional da Vila Santa Maria, de São Caetano do Sul, com dois períodos diurnos, nos termos e restrições constantes do Parecer.
 - c) - Ao fim de cada ano letivo e no prazo devido, cada Ginásio Vocacional deverá apresentar, separadamente, o seu plano administrativo e pedagógico para o ano vindouro. Remetê-lo-ás por intermédio da Secretaria da Educação, a qual, por seu órgão próprio, exarará parecer sobre as referidas peças.
 - d) - Do relatório deverá figurar, minudentemente, o seguinte:
 - 1º - o custo operacional de suas atividades no exercício findo, incluindo número de alunos atendidos, e a previsão para o ano letivo seguinte;
 - 2º - quais os benefícios e ensinamentos reais colhidos pelas unidades vocacionais e as medidas, deles decorrentes, que poderão ser aplicadas aos demais estabelecimentos da rede comum de ensino médio mantido pelo Estado".
 - e) - Estarão sujeitas à prévia aprovação do Conselho Estadual de Educação as modificações do plano pedagógico aprovado pelo Colegiado.

- f) A instalação de novas escolas, 1º ou 2º ciclos, subordinadas ao Serviço do Ensino Vocacional, e a extensão do funcionamento no período noturno ficarão na dependência de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação. E os pedidos deverão ser formulados separadamente, um para cada escola. Sobre o ciclo colegial em funcionamento no Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha", o eminente relator arrematou:
- a)- Converter o protocolado em diligência, a fim de que a Comissão Especial verifique, de modo especial:
 - "1 - as condições adequadas de instalação, equipamentos e a existência de pessoa", docente, assim como a viabilidade e oportunidade, dentro do Sistema Estadual de Ensino, da execução dos programas previstos para os chamados subconjuntos técnicos;
 - "2 - o enquadramento dos cursos propostos na legislação federal e estadual relativa ao ensino técnico-profissional, não obstante a sua pretendida qualificação como ensino técnico experimental".
 - b)- A instalação do ciclo colegial nos demais estabelecimentos dependerá de autorização do Conselho Estadual de Educação e após a aprovação do relatório da Comissão Especial.
- 5 - O Parecer n. 5/69-CEM foi aprovado pelo Conselho Pleno em sua sessão de 24 de fevereiro de 1969. E assim se constituiu a Comissão Especiais Conselheiro Padre Lionel Corbeil, presidente, professora Marina Colombo de Bartolo, Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar, Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi e professor Roque Theóphilo.
- 6 - Em documento, que denominou suplemento ao Parecer n. 5/69-CEM, apresentado ao Conselho Pleno, onde recebeu, como Parecer o n. 4/69, o nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil ofereceu as conclusões da Comissão Especial. Dele fazem parte os relatórios elaborados por seus membros, também em anexo ao presente parecer. A nosso requerimento, o documento foi encaminhado a estas Câmaras Reunidas, recentemente restabelecidas, a fim de que se manifestassem a respeito.
- 7 - Nessa altura do relatório cabe esclarecer que o ciclo colegial em funcionamento no Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha" se caracteriza por ter estrutura pluricurricular. Os currículos têm objetivo profissionalizante e, segundo se lê na

exposição de motivos (Fls. 356 a 360 do Protocolado n. 1.000/68), foram organizados com base em estudos sobre a necessidade do mercado de trabalho. Cada currículo corresponde a um curso, sob a denominação de subconjunto. Assim, cada subconjunto é, na verdade, uma modalidade de curso de nível médio, no total de sete:

- 1 - Subconjunto de Serviço Social
 - 2 - Subconjunto de Comunicações
 - 3 - Subconjunto de Administração de Empresas
 - 4 - Subconjunto Técnico de Eletricidade e Eletrônica
 - 5 - Subconjunto de Química Industrial
 - 6 - Subconjunto de Edificações
 - 7 - Subconjunto de Laboratório.
- 8 - A Comissão constituída pelo Secretário da Educação, mediante o Ato n. 66 de 12 de março de 1968, para elaborar estudo relativo à adaptação do sistema de ensino à Lei estadual n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, ao propor o modelo do Colégio Integrado, assinalou, como um de seus característicos, a abertura do ensino secundário para o campo da formação profissional, sem a eliminação, no entanto, do ensino técnico como previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E, por ocasião da elaboração da Deliberação CEE nº 36/68 e durante a sua votação no Conselho Pleno, focalizamos a importância do Colégio Integrado sob o citado aspecto. Acentuamos, porém, que a inovação seria fecunda, desde que, à vista da natureza e da duração da formação profissional, ditada pelas exigências reais do mercado de trabalho e da regulamentação legal do exercício profissional, fosse feita a exata classificação da formação cabente ao Colégio Integrado e à Escola Técnica.

Pouco depois, vimos confirmadas a advertência, quando, por iniciativa do nobre Conselheiro Gaspar Ricardo, a presidência do Conselho, convidou para debater o tema do ensino técnico renomados professores, engenheiros e técnicos tais como: José Bonifácio Silva Jardim, Luiz Gonzaga Ferreira, Vicente Chiaverini, Ove Schirm, Walter Costa e Walter Toledo Silva. Desses estudos participaram, além do relator, os nobres conselheiros Carlos Pasquale, Erasmo de Freitas Nuzzi e Gaspar Ricardo.

Se a atribuição dos educadores disser qual deva ser a formação geral que um adolescente deve alcançar, ainda que, por presunção, lhes considerem inacessível a escola de nível superior, há de se ouvir, no entanto, a agricultura, a fábrica e o comércio, como expressões das atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, a respeito do que o trabalhador, ao nível do ensino médio, deve saber, deve fazer e deve aprender a aprender.

9 - Que disseram os integrantes da Comissão Especial sobre o segundo ciclo em funcionamento no Ginásio Vocacional "Oswaldo A ranha"?

a) - Sabe-se que há a profissão de assistente social. O seu exercício profissional está disciplinado pela Lei federal n. 3.252, de 27 de agosto de 1957. O exercício profissional é, no entanto, privativo aos portadores do diploma de graduado nos cursos de Serviço Social, de nível superior. A Lei não prevê o profissional de nível médio. Dir-se-á que, se a lei não o proíbe consentido estará. No entanto, ao curso em tela, a professora Marina Colombo de Bartolo opõe argumentos irrespondíveis.

A) - Quanto aos seus objetivos:

"1- Quanto aos objetivos consideramos que se propõe a uma tarefa acima da capacidade dos alunos, jovens de 13 a 17 anos, uma vez que lhes falta o amadurecimento necessário para intervir na realidade psicossocial e fazer uma crítica da profissão.

"2- Parte da premissa de que o Serviço Social está vinculado à assistência, ao paternalismo, colocação esta estranhável, uma vez que os organizadores do curso não entraram em contato com as Faculdades de Serviço Social, que lhes poderiam ter dado uma visão real do Serviço Social no contexto brasileiro.

"3- Afirma que a organização do Subconjunto de Serviço Social resultou de estudos sobre necessidades do mercado de trabalho, o que absolutamente não coincide, com as observações da Escola, que vem encontrando dificuldades na colocação dos Assistentes Sociais por ela formados."

B) - Quanto ao mantenedor:

"Programa um curso de Serviço Social de nível médio sem levar em conta a Lei 1.889, de 13.6.53 que estabelece que o ensino do Serviço Social só poderá ser

ministrado pelas Escolas de Serviço Social, constituídas nos termos deste Regulamento (Decreto n. 35.311, de 2.4.54 - artigo 1º). Evidentemente, esta implícito na afirmação da eminente professora Marina Colombo de Bartolo que a legislação citada estará afeiçoada às Leis federais n. 4.024, de 1961, 5540 de 1968, e ao Decreto-lei federal n. 464, de 1969. Perguntar-se-á: no mercado de trabalho há lugar para um profissional em Serviço Social com formação em nível médio. Além da denominação, seus futuros graduados, que seriam necessariamente indivíduos maduro, deveriam conquistar seu lugar entre as categorias ocupacionais previstas em lei. Todavia, Assistentes Sociais, que trabalham na Secretaria da Promoção Social, solicitadas a emitir seu ponto de vista a estas Câmaras Reunidas, representadas pelo nobre Conselheiro monsenhor José Conceição Paixão, afirmaram que, na atualidade, é desnecessário um profissional em Serviço Social, com preparação de nível médio.

- b)- O nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, professor da Escola de Jornalismo "Casper Libero", nesta Capital, examinou o Subconjunto de Comunicações. Seu parecer é contrário ao mesmo. Inicialmente observou que as áreas básicas do curso são 1)- Português; 2)- Matemática e 3)- Estudos Sociais, nas três séries, com uma quarta área que tanto poderá ser Inglês ou Francês, desde que a opção cabe ao aluno. As disciplinas específicas de formação profissional em 1969 foram: 1)- Teoria da Informação e Teoria da Comunicação, três séries; 2)- Música, três séries; 3)- Artes Plásticas, três séries; 4)- Documentação, uma série. Em 1969, o currículo sofreu alterações. O nobre Conselheiro Nuzzi, a respeito, informa: "Na 1ª série, uma faixa exploratória, com atividades básicas nos canais de comunicação representados pelo Cinema, Jornalismo, Propaganda e Teatro". "Na 2ª série, o aluno deverá fazer uma opção por duas dentre as quatro áreas específicas supracitadas". "Na 3ª série, está prevista a opção por uma das duas áreas estudadas no decorrer da 2ª série". "A Teoria da Informação e da Comunicação é ministrada nas três séries, com três aulas semanais."

"A Educação Musical é dada sob a forma de uma atividade semanal nas três séries, embora em 1969 tenha havido duas atividades semanais na primeira série".

"Artes Plásticas - Duas atividades semanais nas 2ª e 3ª séries". "Documentação - uma atividade semanal na 1ª série". "A orientação e o planejamento do ano passado, face às dificuldades encontradas para o seu desenvolvimento adequado, foram modificados no presente ano letivo".

"Dentre os motivos causadores das dificuldades de 1968, figuram a ausência de professores, problemas para a conexão entre as disciplinas e obstáculos para o planejamento harmônico das matérias cujo ensino fora programado".

Ao curso de Comunicação opõe o nobre Conselheiro Nuzzi várias objeções. Distingue-se a seguinte:

"Não há a profissão de técnico em Comunicações com formação em nível médio - Desejando conhecer o grau de solicitação desse profissional pelo mercado de trabalho, desde que esse reclamo foi o critério adotado pelo estabelecimento para a eleição dos cursos, indagou da pesquisa efetuada. A despeito da resposta ter sido afirmativa, não lhe foi exibido qualquer comprovante da pesquisa realizada".

Pouco importa, porém. Com efeito, posteriormente à apresentação do relatório do nobre Conselheiro Nuzzi, sobreveio a publicação do Decreto-lei federal n. 972, de 17 de outubro de 1969, dispendo sobre o exercício profissional no vasto campo das Comunicações.

Se, antes, o argumento do nobre Conselheiro Nuzzi poderia ser admitido como subjetivo, presentemente, porém, sua objetividade se embasa em norma de lei.

O Decreto-lei n. 972, no artigo 4º, inciso V, menciona entre os requisitos para o exercício da profissão de jornalista, a posse de diploma de curso superior de jornalismo. E, no parágrafo 1º do artigo 3º equipara à empresa jornalística, para seus efeitos, a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde são exercidas as atividades privativas do jornalista, discriminadas em onze alíneas.

Ao depois, analisando o conteúdo dos programas e tendo em vista a idade dos alunos e a dificuldade da vivência dos problemas da prática profissional, o Conselheiro Nuzzi conclui que o curso em tela seria mais de informação teórica do que de preparação profissional.

c)- No mercado de trabalho, dentre as profissões do setor terciário, há o administrador. Trata-se de profissão regula, montada pela Lei federal n. 4.769 de 9 do setembro de 1965. A formação desse profissional é atribuição do curso de Administração, do nível superior.

A Lei n. 4.769, de 1965, não revogou, porém, o Decreto-lei n. 6.141, de 1943, que previu o assistente em administração, com formação em nível médio.

A Fls. 347 do protocolado n. 1.000/68, lê-se que o "Critério para a escolha dos subconjuntos, quanto à instalação, são as necessidades da comunidade em que a escola está inserida e as características da clientela". Põe-se em dúvida a validade de um critério tão restrito, em se tratando de cursos técnicos com objetivos profissionalizantes.

Pena que não tenham sido exibidos os estudos em que se fundamentou a decisão em favor desse subconjunto. Se, de um lado, é exato que já se extinguiram vários cursos técnicos de Administração, em São Paulo, vinculados ao sistema federal, do outro, não obstante existirem ao redor do Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha" vários colégios de ensino técnico comercial, apenas dois instalaram o de Administração. Se apresentado, o documento serviria como um elemento a mais para a busca das causas desses fatos.

Examinou o Subconjunto de Administração de Empresas o professor Roque Theophilo, diretor do Colégio Técnico Mackenzie, desta Capital.

Destaquem-se do seu trabalho estas duas observações:

a)- "Encontramos sérias dificuldades por não termos tido contato com os professores".

b)- "Não obtivemos também os programas desenvolvidos em 1968, e os que estão sendo desenvolvidos em 1969".

A referencia, expressa ou implícita, a um relacionamento difícil com o pessoal da escola é uma constante nos relatórios, inclusive no trabalho elaborado pelo eminente Padre Lionel Corbeil.

O Conselho Estadual de Educação não fixou o currículo do curso técnico de administração. Ainda não tem conhecimento das causas da extinção de cursos de igual modalidade no sistema federal. De 1963 até a presente data, apenas um estabelecimento se apresentou a antiga CIREME com pretensão a manter o referido curso. De acordo com a opinião de administradores, ouvidos pelo relator, o mercado de trabalho de São Paulo já comportaria o curso de formação do assistente em Administração, para empresas pequenas e médias. Outros, ao revés, opinam que o curso há de ter objetivo princípio de formar o assistente, mas para trabalhar para o administrador, que é sempre um graduado em nível superior. Outros asseveram que a demanda de trabalho, quanto aos assistentes, poderá ser satisfeita pelos egressos das escolas de Administração, cuja aprendizagem completar-se-á no exercício das funções pertinentes ao assistente.

Segundo o professor Roque Theóphilo são disciplinas gerais do cursos 1)- Português, 1 série; 2)- Matemática, 1ª série; 3)- Estudos Sociais, compreendendo História, Geografia, Sociologia, Filosofia, sem indicação de duração, 4)- Inglês, um ano; 5)- Educação Física e 6)- Relações Humanas, sem indicação de duração; 7)- Contabilidade, 3 séries, cujo lugar seria entre as disciplinas específicas e 8)- Orientação Educacional, 3 séries.

As específicas são 1)- Planejamento; 2)- Mercadologia; 3)- Legislação; 4)- Propaganda; 5)- Elementos de Microeconomia; 6)- Estatística.

O professor Roque Theóphilo cotejou essas disciplinas com as do currículo vigente no Sistema de Ensino Federal. A comparação vem a dano da escola estadual. A subsistir o curso, recomenda a adoção do currículo federal. Observou, afinal, que a sua atual organização ocasionará dificuldades ao registro, por parte do Ministério da Educação e Cultura, dos diplomas a serem expedidos aos educandos que procuraram o curso com o propósito de obter um diploma que lhes assegurasse o exercício de uma profissão (LDB, artigo 48).

Deixou de manifestar-se sobre os aspectos pedagógicos do curso, em virtude de não lhe ter sido possível o entendimento com seus professores.

d) - O conselheiro António de Carvalho Aguiar relatou a matéria concernentes aos Subconjuntos de Eletrônica, Edificação e Técnica de Laboratório, não ha menção aos Subconjuntos de Eletricidade e de Química Industrial. Presume-se que não foram instalados.

Os dois primeiros cursos estão previstos na Deliberação CEE n. 7/63; o terceiro não.

As disciplinas gerais adotadas pelo estabelecimento são: 1) - Português, 3 séries; 2)- Matemática, 3 séries; 3)- Estudos Sociais, 3 séries; 4)- Inglês, 2 séries; 5) Educação Física, 3 séries, havendo, ademais, nas três series, Orientação Educacional.

As disciplinas prescritas pela Deliberação-CEE n. 7/63 são: 1)- Português, 3 séries; 2) - Matemática, 3 séries; 3) Ciências Físicas e Biológicas, 1 série; História, 1 serie, inclui da mais uma disciplina escolhida pelo estabelecimento na forma do artigo 15, parágrafo único. Quanto às disciplinas específicas do curso de Eletrônica, o eminente conselheiro Aguiar recolheu-as e as comparou com as estabelecidas pela Deliberação-CEE n. 7/63.

I Curso Técnico de Eletrônica
"Oswaldo Aranha"

- 1 - Física - 3 Séries
- 2 - Química - 3 Séries
- 3 - Geometria Descritiva - 3 Séries
- 4 - Eletrônica - 3 Séries

Deliberação-CEE nº 7/63

1. Desenho Técnico
2. Eletrotécnica
3. Elementos de Física Atômica
4. Eletrônica Geral
5. Eletrônica Aplicada
6. Projetos de Aparelhos e Dispositivos Eletrônicos

III Curso de Edificações "Oswaldo
Aranha"

Deliberações-CEE nº 7/63

- | | |
|--|---|
| 1. Física - 3 Séries | 1. Topografia |
| 2. Desenho Arquitetônico - 3 Séries | 2. Tecnologia de Construções |
| 3. Resistencia de Materiais - 3 Séries | 3. Desenho de Arquitetura |
| 4. Pratica de Construções - 3 Séries | 4. Estabilidade |
| 5. Elementos Artísticos - 3 Séries | 5. Instalações Domiciliares |
| 6. Topografia - 3 Séries | 6. Materiais de Construções e Ensaio Tecnológicos |

A duração das disciplinas específicas, segundo a Deliberação CEE n. 7/63, será fixada pelos estabelecimentos.

O nobre Conselheiro Aguiar analisou os dois currículos e os programas das disciplinas dos cursos do "Oswaldo Aranha"; e concluiu, por evidente, que os currículos se assemelham. Mais quanto ao curso de Edificações:

Faz-se mister, no entanto, assinalar que não figuram no currículo do curso do "Oswaldo Aranha" as disciplinas referidas no parágrafo único do artigo 16 da Deliberação CEE - n. 7/63: 1)- Organização do Trabalho; 2)- Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; 3)- Elementos de Custo Industrial e 4)- Elementos de Legislação Aplicável.

Se tolerável a discussão em torno das duas últimas, o mesmo já não se dá no tocante às duas primeiras. Em se tratando de cursos técnicos de Eletrônica e Edificações, o respectivo técnico há de ter necessariamente conhecimentos de Higiene Industrial e Segurança do Trabalho não só em razão das atividades que exercerá, mas também devido a preceito de lei federal, integrante da legislação trabalhista.

Se as demais disciplinas visam a ensinar o técnico a "fazer bem" no setor específico de sua especialização, Organização do Trabalho, além de sua conexão com a prevenção, o ensinará a "fazer bem" e a conduzir os trabalhadores, sob seu comando, a também "fazer bem", não apenas quanto a qualidade técnica do trabalho, mas igualmente sob o ponto de vista econômico. O máximo

de perfeição técnica deverão conjugar-se com o mínimo de perda de tempo e desperdício de matéria prima.

Tenha-se em vista que o técnico, não será apenas ou sempre um assalariado, poderá ser também um empresário.

O Subconjunto de Técnica de Laboratório ainda não tem correspondente no Sistema de Ensino de São Paulo, se bem que o relator vem mantendo entendimentos com ilustre médico, a diretor do Hospital do Servidor Publico Estadual, para a criação de cursos de aprendizagem e técnicos. O currículo desse curso no "Oswaldo Aranha", quanto as disciplinas específicas, consoante o estudo do nobre Conselheiro Aguiar, é o seguinte: 1)- Física; 2)- Química; 3)- Biologia e 4)- Prática de Laboratório. Não se sabe qual a natureza da atividade do técnico, cuja formação o curso se propõe a oferecer. No entanto, se se tratar de técnico para laboratório de análises bioquímicas desde já, dir-se-á, à vista dos currículos propostos pelo diretor do Hospital do Servidor Público Estadual, que o Subconjunto de Técnico de Laboratório não formara um profissional qualificado. Só o fará, se os professores, afastando-se dos conteúdos didáticos das disciplinas curriculares, estendemo-los até os extremos exigidos por uma formação sistemática positiva.

Tenha-se presente que, para um curso de aprendizagem, acessível aos concluintes do 1º ciclo, visando a formação de um laboratorista, com a duração de um ano, com aulas e prática de segunda-feira a sábado, o currículo proposto pelo Diretor do Hospital do Servidor Público Estadual é o seguinte:

1) Disciplinas Básicas

1)- Biologia; 2)- Estatística; 3)- Física; 4)- Matemática e 5)- Química.

2) Técnicas de Patologia Clínica

Químicas	Morfológicas	Biológicas
1- Bio-Qui-Sangue	1- Hematologia	1- Bacteriológicas
2- Bio-Qui-Urina	2- Citologia	2- Parasitológicas
3- Bio-Qui-Hiquor	3- Anat. Patologia	3- Citogenética
4- Bio-Qui-Outras		

A conclusão a que chegou o nobre Conselheiro Aguiar e a seguinte:

"Os cursos técnicos do Colégio Estadual Vocacional "Oswaldo Aranha" funcionam precariamente quanto ao equipamento disponível para o ensino prático e sem obediência aos preceitos legais, no que se refere a currículos.

"A Direção do Colégio tem dois caminhos a escolher:

"1º) Ministrando os cursos em caráter experimental, como vem fazendo, sem preocupação de expedição de diploma profissionais aos alunos. Estes obteriam apenas o certificado de conclusão de 2º ciclo em colégio com orientação pluricurricular ou

"2º) Adaptar os cursos legais às exigências legais específicas dos cursos técnicos, devendo para isso modificar os currículos, equipar, condignamente, oficinas e laboratórios".

6 - Em face do exposto, às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio não lhes será possível dissentir dos pronunciamentos dos ilustres membros da Comissão Especiais,

Ante os antecedentes expostos e atendendo a que o ciclo colegial em funcionamento junto ao Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha" não realiza experiência pedagógica, de modo que se enquadre no regime do Artigo 104, da Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o Conselho Estadual de Educação deverá aprovar as seguintes conclusões:

a) As duas primeiras séries do ciclo colegial deverão funcionar, já em 1970, com currículo organizado, de acordo com a Deliberação CEE n. 36/68, homologada pelo Ato n. 9, de 10 janeiro de 1969, da Secretaria da Educação;

b) Em 1970, a 3ª série dos subconjuntos existentes poderão funcionar, excepcionalmente, de acordo com a organização já prevista, expedindo-se aos seus concluintes o certificado de conclusão de curso, apenas, para os efeitos do Artigo 69, letra "a", da Lei federal n. 4,024, de 1961, não valendo, pois, como diploma profissional para o fim referido no Artigo 48 da mesma lei;

- c) A Secretaria da Educação, pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, tomará as providências necessárias à regularização, nos termos destas conclusões, do ciclo colegial em funcionamento junto ao Ginásio Vocacional "Oswaldo Aranha", e eventualmente junto a outros Ginásios Vocacionais.

Esse o nosso ponto de vista, s.m.j.
Sala das Sessões das CREPM,
aos 19 de fevereiro de 197.

- (aa) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e Relator
Cons. NELSON CUNHA AZEVEDO - Vice-Presidente
Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI
Cons. JAYR DE ANDRADE
Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Mons.)
Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES ARANHA